



NOTA CONJUR/MCT-LMA Nº 284/2006

**Ementa: Minuta de Resolução Normativa – CTNBio – Instalação e funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBio) e Requerimento, Emissão, Revisão, Extensão Suspensão e Cancelamento de Certificados e Qualidade em Biossegurança (CQB).**

**Proc. nº 01200.001844/2006-88.**

Solicita a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio análise e pronunciamento desta Consultoria Jurídica sobre minuta de sua primeira Resolução Normativa, após a aprovação de seu novo Regimento Interno (Portaria/MCT nº 146, de 06 de março de 2006), a qual ***“Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios) e sobre os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB)”***.

2. O **Capítulo I**, relativo às **Disposições Preliminares**, composto dos artigos 1º e 2º, além da referência geral ao objeto central da norma, contém, no parágrafo único do art. 1º, a definição do que se entende por **CQB**, o que empresta, à Resolução em tela, uma excelente orientação para o que se pretende regular no resto do seu texto.

3. Na elaboração do **Capítulo II**, composto dos artigos 3º a 10, que trata das **Comissões Internas de Biossegurança**, foram aproveitadas as redações dos **artigos 61 e 62 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005**, os quais representam a reprodução dos **artigos 17 e 18 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005** (nova Lei de Biossegurança), que tratam do mesmo assunto, onde se verifica a existência de vários acréscimos devidamente autorizados pelo citado Decreto ao dispor, em seu art. 61 que:



*"Art. 61. A instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial, que utilize técnicas e métodos de engenharia genética ou realize pesquisas com OGM e seus derivados, deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança – CIBio, cujos mecanismos de funcionamento serão estabelecidos pela CTNBio."*  
(negritamos)

4. O mesmo ocorreu com relação ao **Capítulo IV**, referente ao **Certificado de Qualidade em Biossegurança**, cujos artigos 12 a 17 foram elaborados por sugestão exclusiva da CTNBio, no exercício da competência expressa no **§ 1º do art. 45** do mencionado Decreto nº 5.591, de 2005 (alusivo aos citados CQB's), ao preceituar:

*"Art. 45. A instituição de direito público ou privado que pretender realizar pesquisa em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM ou de avaliação da biossegurança de OGM, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM, deverá requerer, junto à CTNBio, a emissão do CQB.*

*§ 1º. A CTNBio estabelecerá os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento de CQB."*

(nosso, o destaque)

5. Já, no tocante ao **Capítulo III**, composto apenas do art. 11 e seus incisos de I a XII, relativo às atribuições do **Técnico Principal** (a que se refere o § 1º do art. 3º da presente minuta de Resolução), deduz-se que sua redação tenha tido por base ou ponto de partida parte da redação constante do **Anexo II da Instrução Normativa nº 1**, que regulava a emissão de CQB's e a instalação das CIBio's, à época em que vigia a **Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995** (ex-Lei de Biossegurança).

6. O **Capítulo V**, das **Disposições Finais e Transitórias** (art. 18 a 25), retrata, em seus arts. 18 a 21, situações pontuais, que julgou a CTNBio por bem inserir na norma em tela, com fundamento, certamente, na experiência adquirida no decorrer da vigência da antiga Lei de Biossegurança, conjugada com o atual cenário legal.

7. Após leitura atenta de todas as disposições constantes da minuta de Resolução Normativa de que se trata, limitamo-nos a promover algumas alterações de ordem unicamente jurídico-redacional, que em nada alteram seu conteúdo, como, por exemplo, dentre outras, a introdução da palavra "**Normativa**" logo após a referência à "**Resolução**", como também, no **caput** do **art. 19**, o deslocamento da



frase **“conjuntamente com um ou mais órgãos e entidades de registro e fiscalização”** para a primeira linha, logo após o verbo **“poderá”**, a fim de se evitar que, na redação desse mesmo artigo, ocorra a repetição de expressões semelhantes como **“poderá realizar”** e **“poderão ser realizadas”**, que constavam da primeira e segunda linhas, passando, assim, o artigo 19 a prevalecer com a redação seguinte:

*“Art. 19. A CTNBio poderá, conjuntamente com um ou mais órgãos e entidades de registro e fiscalização, realizar vistorias às instituições detentoras de CQB, devendo, com base nos seus resultados, manter, suspender ou cancelar o CQB da instituição vistoriada.”*

8. Em face do exposto, recomendamos a devolução destes autos à CTNBio, em cuja contracapa anexamos disquete contendo o texto da Resolução Normativa ora analisada, com as alterações introduzidas por esta Consultoria Jurídica destacadas em cor azul, esperando sejam elas aprovadas, colocando-nos, entretanto, à sua disposição para quaisquer mudanças adicionais que entender ainda necessárias.

À apreciação do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília/DF, 22 de maio de 2006.

  
**LIDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL**  
Assistente Jurídico

Aprovo. Restitua-se à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

Brasília/DF, 22 de maio de 2006.

  
**WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA**  
Consultor Jurídico